

第一八六條 （資訊刊物義務的違反）

違反第七四條二款規定或對各候選名單不給與平等對待的資訊刊物的機構業權人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一八七條 （不紀錄行使廣播權的相應播放）

電台或電視台不將行使廣播權的相應播放作出紀錄或歸檔者，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一八八條 （不履行電台及電視台的義務）

一、對各候選名單不給與平等對待的電台及電視台受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

二、不履行本法律所規定的其他義務的電台及電視台，受罰款澳門幣五千元至二萬五千元的處分。

第一八九條 （不履行表演場所業權人的義務）

不履行對選舉活動的有關義務的表演場所業權人，受罰款澳門幣二千元至二萬五千元的處分。

第一九〇條 （選舉前夕的宣傳）

凡於選舉前夕，以任何方式作出宣傳者，受罰款澳門幣二百五十元至一千二百五十元的處分。

第一九一條 （違法的收入）

一、違反第八六條規定的候選人及候選名單的受託人，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣壹萬元至十萬元的處分。

第一九二條 （不列明收入及支出）

一、候選人及候選名單的受託人，倘不適當列明或證明選舉宣傳運動的收支者，受罰款澳門幣壹千元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體或提名委員會，受罰款澳門幣五千元至五萬元的處分。

第一九三條 （賬目的不提交或不公布）

一、候選人及候選名單的受託人，倘不按本法律規定公布選舉賬目，受罰款澳門幣壹仟元至壹萬元的處分。

二、違反上款所指規定的公民團體及提名委員會，受罰款澳門幣五千元至十萬元的處分。

第一九四條 （投票站執行委員會或核算委員會成員不遵守程序）

投票站執行委員會及核算委員會，倘無欺詐意圖而不遵守或放棄遵守本法律所規定的任何法定程序者，受罰款澳門幣二百五十元至二千五百元的處分。

第十一章 最後及過渡規定**第一九五條 （證明書）**

經任何關係人提出申請，必須在三日期內發給：

- a) 有需選民登記所需的證明書；

- b) 辦理選舉提名所必需附同的證明書；

- c) 總核算證明書。

第一九六條 （稅務豁免）

據下列情況，豁免繳付任何費用，手續費或稅項，包括司法稅：

- a) 辦理選舉提名以及有關核算所必需附同的證明書；
- b) 用於向投票站或總核算委員會提出任何異議、抗議或反抗議，甚至本法律所指的任何異議或上訴的所有文件；
- c) 在選舉用文件的公証認證；
- d) 本法律所指異議及上訴所用的授權書，但應載明其目的；
- e) 有關選舉程序的任何申請書，包括司法方面者。

第一九七條 （直選的過渡規則）

第二條所指，由一九九四年開始須暫行性遵守的居住條件，將是：

- a) 在一九九一年，經有四年；
- b) 在一九九二年，經有五年；
- c) 在一九九三年，經有六年。

第一九八條 （間選的過渡規則）

直至本法律公布日，已作選民登記的社團及機構毋須遵守第六條一款所指取得法律人格的時間條件。

Decreto-Lei n.º 23/91/M

de 1 de Abril

A disciplina a observar na concessão de bolsas de estudo destinadas a incentivar a formação básica de profissionais da área da saúde encontrava-se consagrada no Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 31 de Dezembro, no que diz respeito aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde, e constava do recentemente revogado Regulamento da Comissão de Formação Contínua, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março, no tocante à frequência de cursos de especialização.

Considerando, por um lado, que se mantém o interesse deste tipo de incentivos para fomentar a formação e a especialização de profissionais numa área de relevante interesse social como é a da saúde, e, por outro lado, a conveniência em adequar o regime destes bolseiros àquele que se encontra consagrado para outros bolseiros do Território, particularmente no que diz respeito às obrigações emergentes da concessão da bolsa de estudo, entendeu-se oportuno proceder à substituição da regulamentação legal aplicável aos alunos da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e, ao mesmo tempo, redefinir o regime da concessão de bolsas de estudo para especialização que se encontrava fixado no regulamento acima invocado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

1. O presente diploma regula a concessão de bolsas de estudo destinadas à frequência de cursos de formação básica e de especialização de pessoal técnico da área da saúde.

2. Excluem-se do âmbito deste diploma os internatos médicos de profissionalização e especialização e outros processos de formação médica considerados equivalentes, os quais estão sujeitos a legislação especial.

Artigo 2.º

(Bolsas de estudo para formação básica na Escola Técnica dos Serviços de Saúde)

1. As bolsas de estudo para a formação básica na Escola Técnica dos Serviços de Saúde destinam-se aos alunos que não são funcionários ou agentes da Administração.

2. As condições de concessão das bolsas, os critérios de graduação dos interessados e o número de bolsas a atribuir anualmente, são fixados pelo Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde, ouvida a Escola Técnica dos Serviços de Saúde.

3. As bolsas são concedidas por um ano, mediante despacho do director dos Serviços de Saúde, e renovam-se automaticamente em relação aos bolseiros que tiverem aproveitamento escolar.

4. O valor mensal da bolsa é o correspondente aos índices 110, 120 e 140 da tabela de vencimentos da função pública, respectivamente, para o primeiro, o segundo e o terceiro ano e seguintes do curso.

5. A desistência do curso e a reprovação por faltas, que não sejam consideradas justificadas, obrigam o bolseiro à restituição da totalidade das importâncias que recebeu a título de bolsa de estudo.

6. No acto da candidatura, o interessado terá obrigatoriamente de declarar, por escrito, que assume o compromisso de prestar serviço, após a conclusão do curso, nos organismos de saúde da Administração, durante um período de tempo igual ao da duração da bolsa.

7. A obrigação de prestar serviço referida no número anterior extingue-se se, decorridos seis meses sobre a data da conclusão do curso e por motivos não imputáveis ao bolseiro, não for concretizada a sua nomeação ou contratação para o exercício de funções compatíveis com a formação adquirida.

8. O incumprimento voluntário da obrigação de prestar serviço, prevista no n.º 6, determina:

a) A incapacidade de provimento do bolseiro em cargo ou função pública;

b) A obrigação de restituir o valor global das importâncias recebidas a título de bolsa de estudo ou o valor proporcional ao

período de tempo de serviço não prestado, consoante o incumprimento seja total ou parcial, respectivamente.

9. Se o bolseiro não proceder à restituição voluntária das importâncias referidas no n.º 5 e na alínea b) do número anterior, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, proceder-se-á à respectiva cobrança coerciva através dos juízos das execuções fiscais, servindo de título executivo a certidão do despacho que determinou o montante a restituir.

Artigo 3.º

(Bolsas de estudo para especialização)

1. O número de bolsas de estudo para a frequência de cursos de especialização, no Território ou fora dele, é fixado anualmente por despacho do Governador em função das necessidades de formação de pessoal especializado para a área da saúde e dos recursos disponíveis, mediante proposta do director dos Serviços de Saúde, ouvida a Comissão de Formação a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 78/90/M, de 26 de Dezembro.

2. Podem requerer a concessão de bolsas de estudo os profissionais que exercem funções técnicas em serviços e organismos de saúde e que se encontram integrados nos respectivos quadros de pessoal.

3. O requerimento é dirigido ao director dos Serviços de Saúde, devendo ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Declaração em que o requerente assume o compromisso de, após a conclusão do curso, exercer funções no âmbito da respectiva especialização nos serviços de saúde do Território por um período de tempo igual ao da duração da bolsa de estudo, até ao limite de 5 anos;

b) *Curriculum vitae* detalhado com a menção das línguas que o requerente fala e escreve;

c) Relatório sobre a natureza e os objectivos do curso e a sua adequação à valorização das funções exercidas pelo requerente;

d) Informação do dirigente do serviço e/ou do responsável da subunidade orgânica onde o requerente se encontra colocado sobre o interesse da especialização para os serviços;

e) Declaração do tempo de serviço prestado pelo requerente à Administração do Território no âmbito das funções que exerce.

4. A concessão da bolsa de estudo é autorizada pelo Governador e depende do parecer favorável da Comissão de Formação referida no n.º 1.

5. Sendo o número de candidatos com parecer favorável superior ao das bolsas de estudo aprovadas, a Comissão elaborará uma lista ordenada segundo o critério do maior interesse da especialização para os serviços de saúde e, em caso de igualdade, aplicando, sucessivamente, os critérios da valorização curricular dos candidatos e do tempo de serviço prestado à Administração do Território.

6. O valor da bolsa é pago mensalmente a partir do momento em que o bolseiro inicie a frequência do curso, sendo o respectivo montante fixado com base nas despesas indispensáveis a suportar pelo bolseiro.

7. A bolsa é concedida pelo tempo de duração do curso e só poderá ser prorrogada em casos excepcionais devidamente justificados.

8. O bolseiro é obrigado a fazer anualmente e no final do curso a prova da frequência deste e do aproveitamento obtido, sob pena de suspensão da bolsa.

9. É determinada a imediata cessação da bolsa nos seguintes casos:

- a) Desistência do curso;
- b) Falta de frequência ou aproveitamento;
- c) Prestação de falsas declarações ou informações pelo bolseiro;
- d) Aplicação ao bolseiro da sanção disciplinar de suspensão, aposentação compulsiva ou demissão.

10. A cessação da bolsa de estudo com fundamento em qualquer dos factos previstos no número anterior implica a restituição do valor das despesas suportadas com o bolseiro e de todas as importâncias por ele recebidas a título de bolsa de estudo.

11. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de desistência, de falta de frequência ou de aproveitamento, quando resultantes de motivo de força maior devidamente comprovado que os justifique.

12. É aplicável ao incumprimento voluntário do compromisso referido na alínea a) do n.º 3 o disposto na alínea b) do n.º 8 do artigo anterior e à falta de restituição voluntária das importâncias devidas o disposto no n.º 9 do mesmo artigo, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do bolseiro nos casos em que os seus actos ou omissões constituam infracção disciplinar.

13. Às faltas dadas pelo bolseiro é aplicável o regime previsto na lei.

Artigo 4.º

(Equiparação a bolseiro)

1. Considera-se equiparado a bolseiro, para os efeitos previstos no presente diploma, o funcionário que seja dispensado da prestação de serviço para frequentar no Território curso de formação básica ou de especialização sem direito a bolsa de estudo, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos anteriores.

2. A equiparação a bolseiro de trabalhador contratado só é possível quando seja reconhecido pelo Governador o interesse do Território na formação a adquirir por aquele e desde que o mesmo possa, em face da duração do vínculo que possui com a Administração, prestar o tempo de serviço referido na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

(Eficácia)

1. O presente diploma aplica-se às bolsas de estudo que forem concedidas depois da sua entrada em vigor.

2. O disposto no n.º 6 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º, quanto à duração do período de prestação de trabalho à Administração após a conclusão do curso, e na alínea b) do n.º 8 do artigo 2.º e no n.º 12 do artigo 3.º, quanto à obrigação de restituir, é aplicável aos actuais bolseiros da Direcção dos

Serviços de Saúde e aos ex-bolseiros que se encontram ainda a cumprir a prestação de serviço derivada da concessão da bolsa de estudo.

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 58/86/M, de 30 de Dezembro.

Aprovado em 25 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第二三/ 九一/ M號 四月一日

關於發給專為鼓勵衛生範圍專業人員的基本培訓而設的助學金所應遵守且與衛生司技術學校學員有關的規則，已載明於十二月三十一日第五八/八六/M號法令，而與專門培訓課程修讀有關者，則載明於由三月二十三日第一七/八七/M號法令核准但最近已被撤銷的持續培訓委員會章程內。

鑑於一方面要保留這種鼓勵，以便促進在一個有顯著社會利益的範圍如衛生範圍內的專業人員的基本和專門培訓，而另一方面有需要將這類助學金受惠人的受助制度，特別是與由於助學金的發給所衍生的義務有關的部分配合為本地區其他助學金受惠人而訂定的制度，因此，認為適時對可實施於衛生司技術學校學員的法例進行取代，及同時對已載明於上述章程內的專門培訓的助學金發給制度重新作出規定。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(目的)

一、本法例管制專為修讀衛生範圍技術人員的基本及專門培訓課程而設的助學金的發給。

二、醫生的入職實習和專門訓練以及其他被視為等同的醫療培訓工作並不包括在本法例的範圍內，該等工作由特別法例管制。

第二條

(衛生司技術學校基本培訓的助學金)

一、衛生司技術學校基本培訓的助學金是專為那些非屬行政當局的公務員或服務人員之學員而設

二、助學金的發給條件、關係人的等級劃分標準及每年助學金的發給名額，乃根據衛生司於聽取衛生司技術學校的意見後所提交的建議，由總督訂定之。

三、透過衛生司司長的批示，助學金得以發給為期一年，並在助學金受惠人成績取得合格的情況下自動續期。

四、課程的第一、第二及第三和續後學年的助學金每月金額，分別相當於公職人員薪俸索引表的一一〇、一二〇和一四〇點。

五、倘退出課程及因未被視為有解釋的缺勤而導致留級，助學金受惠人須歸還以助學金名義所收取的全部款項。

六、關係人在申請助學金時，必須以書面聲明承諾在完成課程後，為行政當局的衛生機構提供為期相當於助學金發給年數之服務。

七、倘在課程完成日起計六個月後，因不可歸咎於助學金受惠人的原因而仍未能實現以委任或合約方式聘其擔任與所獲得培訓相符的職務時，則上款所指的服務提供義務得予以解除。

八、不自願履行六款所指的服務提供義務將導致：

- a) 助學金受惠人不能擔任公職或公共職務；
- b) 須歸還以助學金名義所收取的全部款項或與欠缺提供服務的時間相稱的金額，但需視乎該項不履行屬全部或部分而定。

九、倘助學金受惠人並沒有在指定期限內自願歸還五款及上款b項所指款項，將透過稅務法庭予以強制性徵收，而訂定需歸還金額的批示的證明書則用作執行根據。

第三條

(專門培訓的助學金)

一、為在本地區或外地修讀專門培訓課程而設的助學金名額，將按照為衛生範圍培訓有專門知識的人員的需要及可動用的資源，並透過衛生司司長於聽取十二月二十六日第七八／九〇／M號法令第二六條所指的培訓委員會意見後所提交的建議，每年由總督以批示訂定之。

二、在衛生部門和機構擔任技術性職務且已被納入有關人員編制內的專業人員，均可申請發給助學金。

三、申請書須呈交衛生司司長，並應附同下列文件：

- a) 聲明書，由申請人聲明承諾於課程完成後在本地區衛生部門擔任屬其專門培訓範圍內的職務，為期相當於助學金發給年數至五年為限；
- b) 詳細履歷，其內要提及申請人能講及寫的語言；
- c) 報告書，說明課程的性質和目的及其對提高申請人所擔任職務水平的適宜性；
- d) 就專門培訓對有關部門的重要性的資料，由申請人所屬部門領導人及／或組織分支單位負責人提供；
- e) 聲明書，聲明申請人在其擔任職務範圍內，為本地區行政當局提供服務的時間。

四、助學金的發給由總督批准，並取決於一款所指的培訓委員會的有利意見。

五、倘獲得有利意見的申請人數目超過所核准的助學金名額時，委員會得根據有關專門培訓對各衛生部門的較大重要性為準則，編製一份按名次排列的名單，倘排名相同時，則依次以申請人的履歷及其為本地區行政當局提供服務的時間作為排名準則。

六、助學金款項由其受惠人開始修讀課程時起按月給付，有關金額則根據受惠人所須負擔的費用而訂定。

七、助學金是以課程的持續時間為發給期限，該期限只可在經適當解釋的例外情況下予以延長。

八、助學金受惠人必須每年及在課程完結時，提交課程修讀及成績合格之證明，否則助學金將中止發給。

九、在下列情況，得立即終止助學金的發給：

- a) 退出課程；
- b) 缺課或成績不合格；
- c) 助學金受惠人作假聲明或提供假資料；
- d) 助學金受惠人受停職、強迫性退休或革職之紀律處分。

十、助學金的發給倘因上款所指的任何事實為理由而終止時，受惠人必須歸還已為其支付的負擔費用及以助學金名義所收取的全部款項。

十一、上款規定不適用於由經適當證明的不可抗力原因所導致之退學、缺課或成績不合格情況。

十二、上條八款b項及九款的規定，分別適用於不自願履行三款a項所指的承諾及不自願歸還款項的情況，但不妨礙助學金受惠人在其行為或遺漏構成紀律違犯時所應負的紀律責任。

十三、對助學金受惠人所犯的過失可施以法律規定的有關制度。

第四條

(助學金受惠人的等同)

一、為著本法例所指的目的，凡被豁免提供服務以便在本地區修讀基本或專門培訓課程，且無享有助學金權利的公務員，均得被視為等同助學金受惠人；而對該等公務員得實施以上各條在有需要時可作出調整的規定。

二、合約工作人員倘所獲得的培訓對本地區的重要性得到總督的認同，且可在與行政當局仍有連繫的期間內提供上條三款a項所指的服務時間，才可等同助學金受惠人。

第五條

(效力)

一、本法例適用於在其生效後發給之助學金。

二、第二條六款及第三條三款a項關於課程完成後為行政當局提供服務的時間的規定，以及第二條八款b項及第三條一二款關於歸還款項義務的規定，均適用於衛生司現時助學金受惠人及因收取助學金而目前仍在履行服務提供義務的前助學金受惠人。

第六條

(撤銷)

撤銷十二月三十日第五八／八六／M號法令。

於一九九一年三月二十五日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 59/91/M

de 1 de Abril

Tendo a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a empresa SOMECA — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1991, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma;

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas e trabalhos complementares introduzidos na obra, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, que se prolonga por mais um ano, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reforço e o reescalamento de verbas previsto na Portaria n.º 125/90/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, como a seguir se indica:

1986	\$ 2 408 102,80
1987	\$ 26 368 875,60
1988	\$ 17 017 357,00
1989	\$ 42 269 335,10
1990	\$ 52 999 720,90
1991	\$ 141 650 201,10
1992	\$ 73 497 806,80

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código económico 07.05.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho.

Governo de Macau, aos 23 de Março de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 60/91/M

de 1 de Abril

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o 2.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1990, conforme determina o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda: